SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 001/2015 e 053/2015

EMENDA Nº 01 - CESC

Ao **PROJETO DE LEI nº 001/15**, que "**Assegura, no âmbito do sistema de ensino público Distrital, o "Programa Escola Sem Partido", e dá outras providências.**"

PROJETO DE LEI Nº 001/2015

Institui, no âmbito do sistema de ensino no Distrito Federal, o "Programa Escola sem Partido".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema de ensino do Distrito Federal, o "Programa Escola sem Partido", atendidos os seguintes princípios:

I - neutralidade político-partidária, ideológica e religiosa do Estado;
II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;
III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
IV - liberdade de crença;
V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;
VII - direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 2º São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação político-partidária e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I - não se utilizará da inexperiência, da falta de conhecimento ou imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para determinada corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;
II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - deverá abster-se de introduzir, em disciplina obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos estudantes ou de seus pais.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos;

II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 5º As escolas das redes pública e particular, no âmbito do Distrito Federal, deverão informar e educar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado RAFAEL PRUDENTE – Relator

Deputada SANDRA FARAJ **Deputado RODRIGO DELMASSO**

Deputado JÚLIO CÉSAR **Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

Deputada TELMA RUFINO **Deputada CELINA LEÃO**

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO